

PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000

FAX: (21) 4501-5025

ILMO. E EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

SOUTH AMERICAN LIGHTING PARTICIPAÇÕES S.A. ("SALP" ou "Requerente"), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.825.244/0001-06, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gumercindo Saraiva, 96, Jardim Europa, CEP 01.449-070, vem, por seus advogados devidamente constituídos (doc. 1) e mediante as autorizações societárias específicas (doc. 13), com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), requerer sua AUTOFALÊNCIA, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e de direito que passa a expor:

COMPETÊNCIA

1. Conforme disposto no art. 3º da LRF, "*[é] competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*"

2. Nesse sentido, conforme consolidado pela jurisprudência, "*[p]ara a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.*"¹

3. No caso da SALP, a centralização dessas atividades e a tomada de decisões societárias ocorre nesta cidade de São Paulo, precisamente no local de sua sede,² mencionado acima, razão pela qual é competente este foro para processar e julgar esta demanda falimentar.

BREVE HISTÓRICO

RAZÕES DO PEDIDO DE FALÊNCIA

(a) A Atividade empresarial exercida pela SALP

4. Constituída em 2013, a SALP tem como objeto social o licenciamento de marcas de lâmpadas e artigos para iluminação em geral, a prestação de serviços de consultoria para projetos de iluminação e a participação societária em outras sociedades.

5. Nesse sentido, a SALP é titular da marca de lâmpadas FLC, que, durante certo tempo, foi objeto de alta demanda no mercado de lâmpadas fluorescentes compactas.³ Além da referida marca, a SALP é titular da integralidade das ações de emissão da sociedade R&D Comércio, Importação, Exportação e Indústria de Materiais Elétricos S.A. ("R&D"), cujo objeto é a distribuição e revenda das lâmpadas da marca FLC.⁴

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2120689-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021.

² Conforme se vê na Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a SALP tem sede na Rua Gumercindo Saraiva 96, nesta Cidade, onde, ademais, são tomadas as principais decisões da sociedade, como se vê, exemplificativamente, na Ata de Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pelo pedido de autofalência (doc. 13).

³ A SALP é titular da marca mista "FLC", que é registrada em 22 (vinte e duas) classes, conforme registros do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (doc. 9).

⁴ A SALP é titular de 13.746.545 (trezes milhões e setecentas e quarenta e seis mil e quinhentas e quarenta e cinco) ações ordinárias de emissão da R&D, que representam 100% do capital social da R&D, conforme a anexa cópia do livro de registro de ações da R&D (doc. 9).

6. Ocorre que, em 2015, o mercado de lâmpadas brasileiro sofreu mudanças substanciais que ocasionaram forte impacto no segmento, resultando em incontornável crise financeira que culmina com o presente pedido.

(b) A crise econômico-financeira

7. Dentre as principais mudanças no cenário econômico do mercado que geraram a depreciação do ramo de iluminação, destacam-se aquelas implementadas em ambiente regulatório e fiscalizatório, o predomínio de produtos estrangeiros (notadamente chineses) de menor custo e qualidade, a súbita adoção de lâmpadas de LED em substituição às lâmpadas incandescentes e fluorescentes e até mesmo a crise econômica que impactou o consumo no país.⁵

8. A mudança abrupta na regulamentação e a falta de fiscalização no setor, somada ao desconhecimento dos consumidores sobre os produtos de baixa qualidade que estavam adquirindo, resultaram em um mercado canibalizado, em que os consumidores priorizavam o menor preço de compra, desconsiderando os requisitos de qualidade e os padrões mínimos de segurança exigidos no Brasil.

9. Some-se isso ao fato de que, em razão dos efeitos decorrentes da crise política/econômica e da notável recessão que assolaram o país entre os anos de 2014 e 2017, o setor de vendas a varejo de lâmpadas e luminárias, assim como diversos outros, experimentou períodos de grande instabilidade, que contribuíram de forma significativa para o endividamento de empresas deste segmento.

⁵ "Começou a vigorar no dia 17 de julho de 2017 a obrigatoriedade de venda no grande varejo e atacado das lâmpadas de LED com dispositivo de controle incorporado com selo INMETRO. Sem dúvida trata-se de uma importante conquista do consumidor que, até então, vinha sofrendo com um mercado inundado de lâmpadas de baixa qualidade. Lucra também o meio ambiente, pois este tipo de lâmpada não possui mercúrio em suas partes. Foram anos de discussões técnicas entre a Abilumi, INMETRO, laboratórios e outros, até se chegar à certificação, demonstração de que os requisitos especificados pelo INMETRO são atendidos pelo produto e seu sistema de fabricação. Entretanto, todo esse processo pode estar ameaçado, caso a certificação de luminárias de uso interno não acompanhe este processo e aconteça em breve." (Matéria produzida pela Associação Brasileira de Fabricantes e/ou Importadores de Produtos de Iluminação (Abilumi); <https://www.abilumi.org.br/luminarias-led/>)

10. Pelo menos oito grandes empresas do setor apresentaram pedidos de recuperação judicial, como é o caso da Bronzearte⁶, G-Light⁷, Artlux⁸, Arteb⁹, Wetzel¹⁰ e Lâmpadas Golden¹¹; e outras três empresas internacionais de grande renome no ramo de iluminação fecharam seus negócios no país, como é o caso da Philips¹², da Osram¹³ e da General Electric¹⁴.

11. Assim é que, nos exercícios sociais de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, a SALP apresentou "Prejuízo do Exercício" nos valores de, respectivamente, R\$6.252.000,00, R\$85.982.000,00, R\$17.611.000,00, R\$45.180.000,00, R\$80.068.000,00. Conforme as demonstrações financeiras do final do ano de 2018, auditadas pela KPMG, os prejuízos acumulados até tal ano corresponderam ao valor total de R\$235 milhões (doc. 3).

12. Foi nesse cenário que a SALP iniciou um processo de reestruturação, que culminou no encerramento das suas atividades deficitárias. Nesse sentido, a única atividade que remanesceu fora a atividade relacionada a projetos corporativos, que era lucrativa. Contudo, mesmo essa, por não ter demanda suficiente, não se sustentou.

13. Com efeito, no ano de 2018, diante do crescente prejuízo financeiro, contando com a assessoria da Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda. e da Arsenal Finanças Ltda., a Companhia analisou o cenário e as alternativas existentes, e aprovou a implementação de diversas medidas visando à interrupção das atividades deficitárias e ao saneamento de suas finanças, conforme deliberado em assembleia realizada em 17 de agosto de 2018 (doc. 7).

14. Não obstante a implementação de tais medidas tenha resultado numa diminuição da velocidade do acúmulo de novos prejuízos, os exercícios seguintes ainda se mostraram deficitários, tendo havido prejuízos nos valores de R\$36.432.000,00 no exercício de 2019; de R\$12.316.000,00 no exercício de 2020

⁶ Processo nº 1000615-37.2017.8.26.0176, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes/SP.

⁷ Processo nº 0501499-42.2016.8.05.0080, e trâmite perante a 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais do Foro de Feira de Santana/BA.

⁸ Processo nº 031007995.2015.8.24.0033, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC.

⁹ Processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564, em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo dos Campos/SP.

¹⁰ Processo nº 0301750-45.2016.8.24.0038, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.

¹¹ Processo nº 1015467-59.2018.8.26.0361 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

¹² <https://exame.com/negocios/philips-fecha-fabrica-de-lampadas-no-brasil/>

¹³ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2016/05/18/osram-fecha-a-ultima-fabrica-de-lampadas.ghtml>

¹⁴ <https://gizmodo.uol.com.br/general-electric-sai-ramo-lampadas/>

(docs. 4 e 5); e de R\$8.717.000,00 no presente exercício (até 31/7/2021, conforme balanço especial em anexo – doc. 6). Com tudo isso, a Companhia acumula o saldo de prejuízo de R\$ 292.558.000,00, tendo, por outro lado, zero de receita operacional. Com isso, os índices financeiros utilizados pelo mercado para avaliar a situação financeira de entidades apontam para uma insolvência irremediável da SALP.

15. Não fosse suficiente, em 2020, sobreveio a pandemia causada pelo Covid-19, que culminou em uma das maiores crises já vivenciadas pelo setor do varejo brasileiro e mundial e afundou, por completo, qualquer esperança de obtenção de faturamento mínimo pela SALP. O fluxo de entrada da empresa, que já vinha experimentando significativa crise econômico-financeira, chegou a níveis próximos de zero, e a falência da SALP se tornou consequência inevitável.

(c) Do Passivo da Companhia

16. Conforme se verifica do balanço especial preparado com base no artigo 105, inciso I, da LRF, a SALP possui um passivo total de R\$113.926.416,39.

17. A principal dívida da SALP decorre da aquisição da sua participação societária na R&D, alienada por Alcione de Albanesi ("Sra. Alcione"), nos termos do Acordo de Investimento e Outras Avenças firmado em 16 de maio de 2014.

18. No referido instrumento foi pactuada a aquisição, pela SALP, da participação societária então detida pela Sra. Alcione na R&D, mediante pagamento do preço de aquisição em 5 (cinco) parcelas, das quais as 3 (três) primeiras foram pagas. Todavia, em decorrência do fracasso do empreendimento e dos prejuízos ocasionados pela crise econômico-financeira, descritos no tópico anterior, a SALP se viu incapaz de arcar com a integralidade do pagamento de todas as parcelas devidas à Sra. Alcione.

19. Atualmente, a dívida da SALP com a Sra. Alcione é de R\$107.157.457,74, devidos pela aquisição de um negócio que não prosperou,

sendo tal montante relativo ao saldo devedor das 4ª e 5ª parcelas do preço de aquisição das ações da R&D.¹⁵

20. As demais dívidas da SALP alcançam o valor de R\$ 6.768.958,65, conforme apontado na lista de credores anexa (doc. 8).

21. Em linhas gerais, este é o relato dos fatos que levaram a SALP à situação de crise econômico-financeira, que lhe compeliram a ajuizar o presente pedido de autofalência.

22. Em suma, a SALP já não mais atende à sua finalidade social, porquanto não consegue mais pagar seus credores, não produz com capacidade de geração de lucro e não possui, enfim, horizonte para a superação dos prejuízos acumulados, se encontrando em verdadeiro estado falimentar, sendo o ajuizamento deste feito a única alternativa para, ao menos, evitar que o passivo se torne cada vez maior.

O CABIMENTO DA AUTOFALÊNCIA
CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA LRF

23. A falência, destinada ao empresário que se encontra em crise financeira insolúvel, visa a proteger os credores, mediante a preservação dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis, para pagamento de seus débitos, na medida do possível, e observadas as preferências legais.

24. Nesse sentido, o art. 97, inciso I, da LRF, prevê a possibilidade de o próprio devedor, demonstrando as razões da impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, requerer autofalência, na forma dos arts. 105 e 107 do mesmo diploma legal, quando julgar não ser mais capaz de atender aos requisitos legalmente exigidos para ajuizamento de um pedido de recuperação judicial.

¹⁵ Registra-se que, em 28/11/2018, a Sra. Alcione ajuizou o cumprimento de sentença nº 1121768-37.2018.8.26.0100, para executar a sentença proferida em julho de 2018 no procedimento arbitral nº 51/2016/SEC1, visando à cobrança da 5ª parcela, no valor histórico de R\$37.663.775,55.

25. Ademais, nada obstante a pouca popularidade do ajuizamento de pedido de autofalência, o fato é que boa parte da doutrina entende que a crise econômica insolúvel traduz verdadeira obrigação legal do devedor em requerer sua falência, justamente com intuito primordial de preservação do ativo da empresa falida em prol de seus credores.¹⁶

26. Portanto, a autofalência, além de se tratar de verdadeira salvaguarda aos interesses dos credores, é demonstração da boa-fé do próprio devedor que, reconhecendo a sua incapacidade de superação, busca, com o pedido de autofalência, instaurar o processo concursal e minimizar os prejuízos de seus credores, de acordo com os critérios de preferências e rateio estabelecidos em lei.

27. Conforme já demonstrado, a SALP encontra-se em irreversível crise econômico-financeira, tendo acumulado prejuízos de cerca de R\$ 292 milhões, substancialmente agravado pela forte recessão que abalou a economia brasileira nos últimos anos. E, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas disponíveis para mitigar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela SALP não foram suficientes para viabilizar o seu soerguimento, não restando alternativa senão requerer ao judiciário a sua própria falência, enquanto ainda há algum ativo a ser liquidado em prol de seus credores.

28. Assim, e já tendo sido expostas as razões que comprovam a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial, em estrito cumprimento ao art. 105 da LRF, a SALP apresenta toda a documentação necessária para instrução do presente requerimento de autofalência, conforme detalhado abaixo:

- (i) demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais (docs. 3 a 5) e as levantadas especialmente para instruir este pedido de autofalência (doc. 6), compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

¹⁶ "Como regra geral, e como vem inicialmente à lembrança sempre que se fala em requerimento de falência, imagina-se o pedido efetuado pelo credor. Este art. 105, no entanto, carrega ao empresário a obrigação de requerer sua própria falência caso verifique a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial. É a chamada comumente 'autofalência'. Na prática, tal fato não ocorre, ou melhor, ocorre raramente, como é intuitivo; no entanto, existe obrigação legal estabelecida neste sentido." (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 298/299.)

- (ii) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (doc. 8);
- (iii) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da SALP, indicando a respectiva estimativa de valor dos bens, bem como a comprovação de propriedade (doc. 9);
- (iv) certidão de regularidade da SALP na Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 10), a última alteração e consolidação de seu estatuto social (doc. 11) e as atas de nomeação dos atuais administradores (doc. 14), além da ata de assembleia geral extraordinária autorizando a propositura deste pedido de autofalência, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (doc. 13);
- (v) livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei (doc. 14);
- (vi) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, indicando os respectivos endereços, funções e participação societária (doc. 12);
- (vii) certidões emitidas pelos cartórios de protestos da comarca da sede da SALP (doc. 15), certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas (docs. 16 a 17) e certidões de distribuição falimentar, cível, criminal e fiscal (doc. 18).

29. Dessa forma, a SALP comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da LRF, bem como estarem preenchidos os requisitos específicos da petição inicial do pedido de autofalência a ensejar a sua decretação, o que fica desde já consignado e requerido.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

41. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como, estando em termos a documentação exigida, a SALP requer

seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da LRF, e, como consequência:

- (i) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar termo de compromisso e desempenhar suas funções, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da LRF;
- (ii) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções propostas contra a SALP, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- (iii) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo primeiro da LRF para publicação no órgão oficial;
- (iv) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei; e
- (v) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual de São Paulo e Municipal de São Paulo, único local em que a Requerente tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da LRF.

42. Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

43. Por fim, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Gustavo Mota Guedes e Guilherme Vaz Leal da Costa, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os nº.s 95.346 e 158.892, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.

44. Dá-se à causa o valor de alçada de R\$10.000,00 (dez mil reais), na medida em que este procedimento não busca nenhum benefício econômico.¹⁷

Termos em que,
E. D.

São Paulo, 2 de setembro de 2021

Gustavo Mota Guedes
OAB/RJ 95.346

Guilherme Vaz Leal da Costa
OAB/RJ 158.892

Bernardo Bulhões
OAB/SP n.º 342.357-S

Frederico Mocarzel
OAB/RJ 186.497

¹⁷ "No pedido de autofalência, ou falência requerida pelo próprio devedor (art. 105 da Lei n. 11.101/05), este não busca nenhum benefício econômico no sentido que se considera em pedidos formulados por credores." (TJSP; Apelação Cível 1127260-78.2016.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019).

LISTA DE ANEXOS

DOC. 1	Procuração
DOC. 2	Custas Judiciais
DOC. 3	Demonstrações Contábeis de 2018
DOC. 4	Demonstrações Contábeis de 2019
DOC. 5	Demonstrações Contábeis de 2020
DOC. 6	Balanço Especial
DOC. 7	Ata da AGE aprovando a reestruturação
DOC. 8	Relação Nominal de Credores
DOC. 9	Relação de Ativos
DOC. 10	Certidão Simplificada da SALP na Junta Comercial do Estado de São Paulo
DOC. 11	Estatuto Social da SALP
DOC. 12	Relação de Administradores
DOC. 13	Ata de Assembleia Geral Extraordinária autorizando a propositura do pedido de autofalência
DOC. 14	Livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei
DOC. 15	Certidões dos Cartórios de Protestos
DOC. 16	Certidões de Débitos Fiscais
DOC. 17	Certidões de Débitos Trabalhistas
DOC. 18	Certidões de distribuição de processos cíveis, criminais e fiscais